

**10ª Câmara de Direito Criminal**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
<b>2090592-61.2020.8.26.0000</b>		<b>12</b>
<b>Pauta</b>		
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
	19 de novembro de 2020	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)</b>		
<b>Rachid Vaz de Almeida</b>		

**Habeas Corpus Criminal  
Comarca**

Fernandópolis

**Turma Julgadora**

Relator(a): Fábio Monteiro Gouvêa Voto: 45917  
2º juiz(a): Francisco José Galvão Bruno  
3º juiz(a): Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida

**Juiz de 1ª Instância**

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

**Partes e advogados**

Impetrante : L. L. P. A.  
Impetrante : A. P. C. M.  
Impetrante : L. A. S. de C.  
Paciente : G. da S. G.  
Advogados : Leonardo Leal Peret Antunes (OAB: 257433/SP) e outros  
Impetrante : A. L. M.  
Interessado : D. I. de O.  
Interessado : F. C. Z.  
Interessado : G. B. Z.  
Interessado : L. J. R.  
Interessado : S. S. da S.  
Interessado : F. A. O.  
Interessado : I. P.  
Interessado : F. H. S.  
Interessado : E. C. de S.  
Interessado : M. A. da S.  
Interessado : J. T.  
Interessado : J. C. S. C.  
Interessado : O. B.  
Interessado : E. S.  
Interessado : A. L. A.  
Interessado : J. B. M.  
Interessado : H. M. F.  
Interessado : C. G. R. C.  
Interessado : A. M. de B.

**Súmula**

APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E VOTO DO RELATOR, PEDIU VISTAS DOS AUTOS O 2º JUIZ.

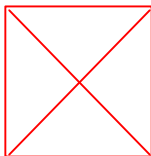


Sustentou oralmente o advogado: Procurador Judicial do recorrente/recorrido Dr. Atila Pimenta Coelho Machado pediu preferência e sustentou oralmente suas alegações.

Usou a palavra o Procurador: SAAD MAZLOUM

Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0001020830**

**ACÓRDÃO**

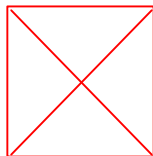
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2090592-61.2020.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente G. DA S. G., Impetrantes L. L. P. A., A. P. C. M., L. A. S. DE C. e A. L. M..

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam parcialmente a ordem, apenas para determinar o desentranhamento da interceptação telefônica relativa ao paciente Gilmar da Silva Gimenes, no período de 1º.02.2019 a 14.03.2019. Vencido o 2º Juiz que concedia a ordem em maior extensão e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

**FÁBIO GOUVÊA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Habeas Corpus Criminal n°  
 2090592-61.2020.8.26.0000

Comarca: Fernandópolis

Impetrantes: L. L. P. A. , A. P. C. M. , L. A. S. de C. e A. L. M.

Paciente: G. da S. G.

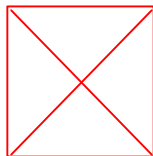
Interessados: D. I. de O. , F. C. Z. , G. B. Z. , L. J. R. , S. S. da S. , F. A. O. , I. P. , F. H. S. , E. C. de S. , M. A. da S. , J. T. , J. C. S. C. , O. B. , E. S. , A. L. A. , J. B. M. , H. M. F. , C. G. R. C. e A. M. de B.

Voto n° 45.917

**Vistos.**

A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, Proc. n° 0002685-68.2018, em razão da ilicitude da interceptação telefônica ocorrida em relação ao paciente, que possuía foro por prerrogativa de função.

Pretendem os dignos impetrantes, em suma, o reconhecimento da nulidade da interceptação das comunicações telefônicas do paciente, que era deputado estadual no momento da decisão do Juízo *a quo*, de modo que tal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

medida seria de competência absoluta deste Tribunal, e a nulidade dos atos dela decorrentes.

Liminar deferida por este Relator (fl. 935), para suspender a persecução penal no tocante ao paciente até o julgamento final desta ordem.

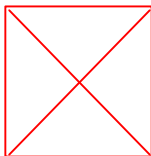
Vieram as informações do Juízo *a quo*. O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é *"pela concessão parcial da ordem, para o fim específico de se desentranhar a interceptação telefônica atinente ao paciente Gilmar da Silva Gimenes, no período de 01.02.2019 a 14.03.2019"*.

É o relatório.

Estou concedendo parcialmente a ordem, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Anoto, de início, que o paciente – assim como diversos outros imputados – está sendo investigado pela suposta prática de delitos cometidos no contexto de organização criminosa que teriam sido perpetrados, em tese, principalmente contra a *Irmandade Santa Casa de Misericórdia* da cidade de Fernandópolis.

No *Habeas Corpus* nº 2038648-20.2020, julgado em 02.07.2020, esta Colenda Câmara concedeu a ordem para beneficiar o paciente com a liberdade provisória, ratificando a liminar, em voto de minha relatoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Neste *writ*, os impetrantes postulam a nulidade da interceptação das comunicações telefônicas do paciente e posteriores prorrogações, alegando, em síntese, que ele era parlamentar estadual quando do início das referidas medidas.

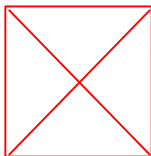
Ainda, da documentação constante dos autos e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 965/991), verifico que **de 1º/02/2019 a 14/03/2019** o paciente foi alvo direto de interceptações telefônicas enquanto era parlamentar estadual.

Quanto ao foro por prerrogativa de função, assinalo que o plenário do Excelso STF, ao apreciar questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, de relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, decidiu pela interpretação restritiva das regras constitucionais de competência de foro por prerrogativa de função, fixando as seguintes teses:

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”.

Ademais, considerando a decisão da



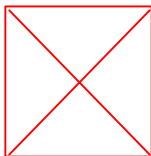
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Corte Constitucional e o princípio da simetria, o Colendo STJ aplicou as teses referidas em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Min. Luis Felipe Salomão na Ação Penal nº 866/DF, entendendo por sua incidência na hipótese de Governador processado por fatos anteriores e não relacionados ao exercício do mandato.

Apesar do alegado pelos combativos impetrantes, entendo que os fundamentos de tais precedentes são perfeitamente aplicáveis ao presente caso, em que o paciente, então Deputado Estadual, era investigado por fatos que até o momento não possuíam relação com as funções desempenhadas no cargo.

Além disso, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dão conta de que apenas *"com o avançar da investigação e passado o tempo em que o paciente Gilmar exercia mandato eletivo de deputado estadual, com análise de vários documentos supervenientes é que se torna possível admitir que, em tese, havia destinação de 'emendas parlamentares' com a preordenada intenção de subtrai-las para si ou para outrem"*.

Assim, somente após o aprofundamento das investigações, é que se vislumbrou eventual relação dos fatos com o exercício do cargo de deputado estadual, a ensejar a competência desta Corte para o feito e, conseqüentemente, para a decretação da medida cautelar. Porém, levando em conta o término do mandato parlamentar do paciente, a remessa dos autos é agora desnecessária, visto que o Juízo de primeiro grau tornou-se competente para o eventual processamento e julgamento dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Contudo, considerando que o paciente possuía foro por prerrogativa de função naquele breve lapso temporal, **é caso de anular a interceptação telefônica relativa ao paciente tão somente no período em que ele era deputado estadual, que deve ser desconsiderada e desentranhada dos autos.**

De outro lado, levando em conta os demais elementos probatórios e a incompetência do Magistrado de primeiro grau pelo curto lapso de 45 dias, não há que se falar em contaminação das subsequentes interceptações telefônicas, não havendo, a meu ver, manifesta ilegalidade em tais decisões, sem prejuízo de análise mais aprofundada posteriormente, sem as limitações próprias do *habeas corpus*.

Por esses motivos meu voto concede parcialmente a ordem, apenas para determinar o desentranhamento da interceptação telefônica relativa ao paciente Gilmar da Silva Gimenes, no período de 1º.02.2019 a 14.03.2019.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator